



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GABINETE DA 1ª JUÍZA DE DIREITO – MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

RECURSO: 5601559.72 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA

JUIZ SENTENCIANTE: ROBERTO BUENO OLINTO NETO

RECORRENTE: TEREZA DE JESUS PEREIRA LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO (a): ROBERTO GOMES FERREIRA

RECORRIDA (a): ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO (a): FERNANDO IUNES MACHADO

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO FUNCIONAL (PRÊMIO DE INCENTIVO). LEI Nº 14.600/03. SERVIDOR CEDIDO AO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DECRETO ESTADUAL Nº 4.860, DE 30/01/1998. VÍNCULO FUNCIONAL ESTATUÁRIO COM O ÓRGÃO CEDENTE. CESSÃO FOI REALIZADA POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E TURMAS RECURSAIS. PROCEDÊNCIA.

1 – Ressoa dos autos em epígrafe que a parte autora, ora recorrente, ingressou em juízo pleiteando o recebimento da gratificação denominada prêmio de incentivo, tendo sido os seus pedidos julgados improcedentes na instância de origem, motivo pelo qual, irressignada, interpôs a presente súplica recursal, a fim

de reverter o julgamento a seu favor, sob o argumento principal de que, embora cedida, ainda está em efetivo exercício na Secretaria Estadual de Saúde.

2 – A questão está vinculada ao direito da parte reclamante, ora recorrente, servidora da Secretaria Estadual de Saúde – SES, à percepção de gratificação de desempenho denominada “Prêmio de Incentivo”, prevista na Lei nº 14.600/2003, mesmo permanecendo cedida ao Município de Goiânia.

3 – Note-se que a gratificação intitulada “**Prêmio de Incentivo**” prevista pela Lei 14.600/03 (redação dada pela Lei 16.939/2010), é devida aos servidores em efetivo exercício na Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de melhorar a qualidade e a produtividade dos serviços prestados.

4 – O artigo 1º, §2º da Lei nº 14.600/2003, assim dispõe: “**O Prêmio será atribuído aos servidores em efetivo exercício nas unidades da rede própria, bem como aos demais servidores das unidades administrativas básicas e complementares da SES**”.

5 – O Decreto Estadual nº 4.860, de 30/01/1998, estabelece normas para cessão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde a municípios integrados à rede do Sistema Único de Saúde – SUS, dispondo em seu artigo 3º que: “**A despesa com o pessoal cedido continuará a ser programada e executada pela Secretaria da Saúde, que permanecerá responsável pelo pagamento de vencimentos e vantagens não eventuais, individualmente reconhecidos ou incorporados, cujos créditos serão efetuados com base nos registros de frequência mensalmente encaminhados**”.

6 – A cessão é modalidade de afastamento temporário do servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em Lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

7 – *In casu*, a parte autora é servidora efetiva do Estado de Goiás, vinculada à Secretaria de Saúde, e, posteriormente, foi cedida ao Município de Goiânia, razão pela qual teve vedado o direito do recebimento da gratificação intitulada “Prêmio de Incentivo”.

8 – Contudo, o servidor cedido permanece formalmente vinculado ao seu regime estatutário originário e, quando a cessão se opera com ônus do pagamento da remuneração para a origem, a exemplo do que ocorrera com a parte autora, deve ser garantido o recebimento de todas as vantagens que teria direito no exercício de sua função perante o cedente, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

9 – Ademais, consoante Termo de Municipalização, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.229, de 15/12/1998, cláusula segunda, parágrafo primeiro, estabelece-se que “**Cláusula Segunda – Do Pessoal. 3.1 – Parágrafo Primeiro – A cedente continuará programando e executando as despesas com o pessoal cedido, com todos os direitos e vantagens, como se estivessem na SES.**”

10 – Logo, o fato de a parte autora ter sido cedida ao Município não obsta o direito à percepção das gratificações almejadas, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador correspondente, qual seja, o desempenho da função de Técnica em Enfermagem por servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde.

11 – Nesse sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRÊMIO DE INCENTIVO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.600/03. SERVIDOR CEDIDO AO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL ESTATUTÁRIO COM O ÓRGÃO CEDENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFINIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Uma vez configurada a cessão de servidor público, não há falar-se em rompimento do vínculo estatutário estabelecido com o ente cedente, devendo o tempo de serviço ser computado para todos os fins, inclusive para a percepção de vantagem assegurada em lei**



aos titulares de idêntico cargo, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e legalidade. 2. Faz jus ao recebimento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 14.600/2003, o servidor ocupante do cargo de Médico da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, que se encontra cedido a outro órgão, de forma não onerosa, haja vista que sua cessão foi realizada por conveniência do serviço público e não por liberalidade do servidor. 3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública Estadual relativa a pagamento de valores devidos a servidor público incide o IPCA-E a título de correção monetária a partir de cada parcela e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança desde a citação. 4. Com o sucesso da requerente, impende reverter o a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 82, §2º do CPC. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o art. 85, § 3º, do CPC, ficando a definição do percentual postergada para a fase de liquidação, conforme preleciona o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5738234-76.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 03/08/2021, DJe de 03/08/2021).”

12 – É esse o entendimento nas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A título exemplificativo: **EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE. CESSÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL ESTATUTÁRIO COM O ÓRGÃO CEDENTE. GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO FUNCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I- Em sede vestibular, o reclamante afirma que, desde 19/09/2005, ocupa o cargo de Auxiliar de radiologia, junto ao ente estadual reclamado. Relata que houve a municipalização da unidade de saúde pública em que laborava, e que fora cedida pelo Estado de Goiás ao Município de Goiânia, o que não influenciou em sua rotina laboral. A despeito disso, não percebeu o adicional de produtividade (prêmio incentivo) pago aos servidores estaduais, entre 09/2013 e 12/2017, o qual pugna judicialmente. O magistrado de origem julgou improcedente o rogo, sob o fundamento de que o benefício pleiteado deverá ser pago, exclusivamente, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria Estadual, conforme Lei nº 14.600/2003. Irresignado, em sede recursal, o recorrente sustenta a procedência do pleito inaugural. II- O benefício intitulado Prêmio de Incentivo, destinado aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES), foi instituído pela Lei Estadual nº 14.600/2003, com o fim de incrementar a produtividade e aprimorar a qualidade dos serviços prestados, tanto nas áreas finalistas, quanto nas meio dentro das unidades organizadas pelo ente público Estadual (art. 1º). III- De outro vértice, a cessão de servidor é o ato pelo qual a Administração Pública coloca à disposição funcionário do seu quadro para prestar serviço a outro órgão ou ente, da mesma esfera de governo ou não, no intuito de colaboração entre as Administrações, objetivando sempre a realização do interesse público. IV- A relação jurídica estabelecida com o ente cedente não é rompida pela cessão do servidor público, de modo que o tempo de serviço é computado para todos os fins, inclusive para a percepção de vantagem assegurada em lei aos titulares de idêntico cargo. V- Faz jus ao recebimento da Gratificação Prêmio de Incentivo, instituída pela Lei Estadual nº 14.600/2003, o servidor da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, que se encontra cedido a outro ente público, de forma não onerosa, visto que permanece formalmente vinculado ao seu regime estatutário originário, devendo ser garantido o recebimento de todas as vantagens não eventuais que teria direito no exercício de sua função perante o cedente, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e legalidade, conforme inteligência dos arts. 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 4.860, de 30/1/1998 e do Termo de Municipalização, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.229, de 15/12/1998. VI- A despeito disso, no caso vertente, a parte reclamante, servidora pública estadual da Secretaria da Saúde, fora cedida no interesse da própria Administração para o Município de Goiânia e, em decorrência, lhe foi vedado o direito à gratificação de incentivo funcional, prevista pela Lei Estadual nº 14.600/2003, de modo que lhe assiste razão para reestabelecer direitos provenientes do Prêmio de Incentivo negado pelo ente reclamado. Nesse sentido: **"APELAÇÃO CÍVEL. PRÊMIO DE INCENTIVO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.600/03. SERVIDOR CEDIDO AO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE. MÉDICOS DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE.****



MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL ESTATUTÁRIO COM O ÓRGÃO CEDENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFINIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Uma vez configurada a cessão de servidor público, não há falar-se em rompimento do vínculo estatutário estabelecido com o ente cedente, devendo o tempo de serviço ser computado para todos os fins, inclusive para a percepção de vantagem assegurada em lei aos titulares de idêntico cargo, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e legalidade. 2. Faz jus ao recebimento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 14.600/2003, o servidor ocupante do cargo de Médico da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, que se encontra cedido a outro órgão, de forma não onerosa, haja vista que sua cessão foi realizada por conveniência do serviço público e não por liberalidade do servidor. 3. No que tange ao pedido de extensão do benefício aos aposentados, forçoso reconhecer seu não conhecimento por se tratar de inovação recursal. [...]". (TJGO, Apelação (CPC) 5164178-03.2017.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019, DJe de 12/09/2019). A toda evidência, não exsurge razoável que a Administração impute a seus servidores o ônus de prestar serviço a ente diverso do qual são concursados para, em seguida, se utilizar dessa imposição a fim de restringir direitos inerentes ao cargo e função que eles exercem. Destarte, merece reparo a sentença vergastada. VII- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para julgar procedente o pleito inaugural e condenar o ESTADO DE GOIÁS à implementação do prêmio de incentivo e ao pagamento das diferenças correlatas, reflexos inclusive se houver, desde a data em que passou a vigorar a Lei nº 14.600/2003, qual seja, 01/12/2003, com efeitos retroativos a 01/04/2003, nos termos do art. 7; observada a prescrição quinquenal. No mais, sobre o valor condenatório deverá incidir a correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do mês subsequente ao mês em que cada valor se tornou devido, e os juros serão no percentual aplicado para as cadernetas de poupança, a partir da citação, conforme Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 870947/SE de 20.09.2017. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5422518-19.2018.8.09.0051, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022)".

13 – Nesses termos, deve o *decisum* ser reformado, a fim de julgar procedente o pedido inicial, uma vez que a recorrente é servidora efetiva da Secretaria Estadual de Saúde e sua cessão foi realizada por conveniência do serviço público e não por mera liberalidade da servidora.

14 – Por fim, no caso sob análise, incide o teor da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

15 – **Recurso conhecido e provido.** Sentença fustigada reformada para **Julgar Procedente o Pedido**, condenando-se o recorrido **Estado de Goiás** ao pagamento das parcelas referentes ao Prêmio de Incentivo, reflexos inclusive se houver, na forma e valores previstos na Lei nº 14.600/2003, retroativamente a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, com correção monetária pelo **IPCA-E – Resp 1.492.221/PR** e juros de mora iguais aos aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação (**art. 5º da Lei federal nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997**), ou seja, de **0,5% a.m. (meio por cento ao mês)**.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e **dar-lhe provimento**, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra, sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Votaram, além da relatora, **os juízes Héber Carlos de Oliveira**, que também presidiu a sessão, e **Roberto Neiva Borges**.

Goiânia/GO, 12 de junho de 2.023.

Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Juíza Relatora

